



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000398054

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2031156-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.348

Embargos de Declaração nº 2031156-98.2025.8.26.0000/50000

Embargante(s): Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A

Embargado(a)(s): Banco Safra S/A

Partes: Jorge Wallace Simonsen Junior, Maria Christina P. da Silva Simonsen, Jorge Wallace Simonsen Neto, Juraci dos Santos Nunes, José Alves dos Santos, Luis Antonio Ferreira, Arnoldino dos Santos, Cosme Ferreira de Almeida, Luiz Carlos dos Santos, Eduardo Pereira dos Santos, Helio Francisco da Silva, Rosenilda Ferreira de Lima Batista, Midian Costa de Oliveira e Dulcinete da Silva de Moura

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O voto condutor do v. Acórdão foi muito claro na exposição dos motivos pelos quais a Colenda Turma Julgadora do agravo de instrumento afastou a parte da r. decisão agravada que condenou o agravante como litigante de má-fé. A questão que a embargante pede seja “esclarecida” foi definida com fundamentação própria, adotando-se em reforço o argumento de autoridade constante em decisão do STJ. Logo, nada há para ser aclarado ou suprido.

Embargos rejeitados.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 432/435, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra duas decisões proferidas pelo r. Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital nos autos do processo nº 1059472-42.2019.8.26.0100, relativo à ação monitória movida por Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A contra Jorge Wallace Simonsen Junior, Maria Christina P. da Silva Simonsen, Jorge Wallace Simonsen Neto, Juraci dos Santos Nunes, José Alves dos Santos, Luis Antonio Ferreira, Arnoldino dos Santos, Cosme Ferreira de Almeida, Luiz Carlos dos Santos, Eduardo Pereira dos Santos, Helio Francisco da Silva, Rosenilda Ferreira de Lima Batista, Midian Costa de Oliveira e Dulcinete da Silva de Moura,

Pede a agravada que a Colenda Turma Julgadora do recurso sane “omissão e contradição no v. Acórdão que afastou a condenação do Agravante por litigância de má-fé, sem fundamentação clara e suficiente.” (fls. 1/4)

Autos enviados ao Plenário Virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Relatados os embargos, decide-se.

2. O voto condutor do v. Acórdão deixou muito claro que “A conduta protelatória que justifica a penalidade por litigância de má-fé é aquela assumida de forma livre e consciente pela parte com a intenção específica de embaraçar ou retardar a prática de atos processuais, a tanto não equivalendo a oposição de embargos de declaração para aclarar decisões judiciais que comportavam a leitura realizada pelo agravante. O simples fato de ele não ter razão na questão de fundo, ligada à prestação de caução para levantamento de um valor específico, não revela o dolo característico de 'mala fides'. Os embargos de declaração não foram 'manifestamente protelatórios', como exige o art. 1.026, §2º do CPC para a penalização do embargante que atua com reservas psicológicas voltadas ao tumulto da marcha processual” (fl. 435).

A questão que a embargante pede seja “esclarecida” foi definida com fundamentação própria, adotando-se em reforço o argumento de autoridade constante em decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, nada há para ser aclarado ou suprido.

3. Em face ao exposto, **ficam rejeitados os embargos.**

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.